



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

0012383-65.2023.5.15.0097

Relator: MARI ANGELA PELEGRINI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/02/2025

Valor da causa: R\$ 48.089,26

Partes:

RECORRENTE: _____ ADVOGADO: TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS
RECORRIDO: _____

ADVOGADO: FABIANA DE SOUZA PINHEIRO TESTEMUNHA:

_____ PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETESTEMUNHA: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886) - PJE

PROCESSO N°: 0012383-65.2023.5.15.0097- 4ª Câmara

RECORRENTE: _____

RECORRIDO: _____

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

SENTENCIANTE: AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

RELATORA: MARI ANGELA PELEGRINI

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-A da CLT.

RAZÕES DE DECIDIR (ARTIGO 895, § 1º, IV, DA CLT)

I - ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos e atendidas as exigências legais.

II - MÉRITO

Dados contratuais

A parte reclamante trabalhou no período de **30/08/2021 a 25/09/2023**, na função última de **vigilante**, ocasião em que percebia remuneração mensal correspondente a R\$ 1.954,45 (TRCT, fl. 21).

1. JUSTA CAUSA

ID. 98256b8 - Pág. 1

O Juízo na Origem rejeitou o pedido de reversão da justa causa aplicada ao autor com os seguintes fundamentos (fl. 482/483):

[...]

Assim, considerando que a relação de emprego se sustenta primordialmente na fidúcia que deve haver entre os pactuantes, a quebra dessa relação de confiança é motivo bastante para a ruptura do vínculo, nos termos das alíneas do art. 482, CLT, desde que efetivamente demonstrada a existência de fato suficientemente grave para tanto.

Ademais disso, o legítimo exercício do poder disciplinar do empregador deve respeitar certos princípios inerentes à aplicação da dispensa motivada, como sanção maior, responsável pela ruptura do vínculo empregatício, a exemplo da tipicidade, proporcionalidade, gradação de penalidades, "non bis in idem", imediaticidade, entre outros.

Em audiência, foram comprovados os fatos já apurados em sindicância, indicando a má conduta do autor durante a prestação dos serviços.

Diante disso, é improcedente o pedido de reversão de justa causa. Em consequência, são improcedentes os demais pedidos daí decorrentes, inclusive dano moral. Por fim, não há verbas rescisórias incontroversas, sendo indevida a multa do art. 467, CLT. Conforme documento de fls. 330, a ré não deu causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, pelo que é indevida a multa do art. 477, §8º, CLT. (g.n.).

Da decisão, recorre o reclamante, argumentando que a justa causa é inválida porque suas ações foram executadas sob ordens de seus superiores. Afirma não ter agido de forma autônoma ou contrária às orientações recebidas, conforme depoimentos testemunhais, que demonstrariam que seus atos foram realizados com conhecimento e aprovação de seus superiores. Alega ainda que a dispensa foi discriminatória, pois apenas ele foi penalizado, apesar de outros colaboradores terem agido de forma semelhante.

A reclamada sustenta a validade da justa causa, baseando-se na sindicância interna que, segundo ela, comprovou a má conduta do reclamante. Argumenta que a sindicância foi devidamente conduzida e que as conclusões dela levaram à decisão de demissão por justa causa.

Destaca os depoimentos colhidos, em especial da testemunha _____, que confirmaria o recebimento de dinheiro do reclamante para cobrir suas faltas, como prova de má-conduta.

ID. 98256b8 - Pág. 2

Analiso.

A princípio, é importante destacar que a despedida por justa causa

constitui a mais severa penalidade aplicável ao trabalhador, de sorte que sua configuração demanda do empregador prova robusta e convincente quanto ao ato faltoso. Tanto é assim que a doutrina e a jurisprudência são cautelosas ao conceituar e enquadrar as hipóteses elencadas no artigo 482 da CLT.

No presente caso, foram colhidas provas orais em juízo e a reclamada apresentou às fls. 130/138, 419 cópia da sindicância interna conduzida.

Em audiência, foram dispensados os depoimentos pessoais das partes e prudentemente invertido o ônus da prova (fl. 422).

A 1^a testemunha da reclamada, Elaine, afirmou que trabalhou com o reclamante _____ desde o início de seu contrato na _____. **Relata que _____, em troca de cobrir seus turnos, chegou a lhe pagar R\$ 100,00 e que essa prática também ocorria com outros colegas, como _____.** Descreve o sistema de "trocas de favores" com _____, para saídas antecipadas e cobertura de posto sem gerar falta. O caso veio à tona quando _____ foi pego em flagrante saindo do trabalho sem autorização em setembro de 2023 pelo sr. _____, gestor da tomadora (00:02:28 - 00:05:25 da gravação). Afirmou ter sido a primeira a formalizar uma denúncia à empresa, o que levou a uma sindicância interna na qual vários vigilantes prestaram depoimentos. Também respondeu que **a s escalas eram feitas pelo líder do posto, o reclamante _____, que impunha as trocas de escalas, que o supervisor não fiscalizava o suficiente** e uma colega de nome Elaine chegou a pedir demissão por não aguentar a pressão causada pelas práticas do reclamante. **Que o reclamante a procurou pedindo que "prestasse atenção" ao que diria à sindicância** (00:10:10). Respondeu que o reclamante dava a última palavra, mesmo sendo contrária à do supervisor, e que a quantidade de funcionários era suficiente para atender à demanda (00:05: 25 - 00:12:29 da gravação).

A 2^a testemunha da reclamada, _____, afirmou que é supervisor na _____, conhecia _____ e sabia de sua atuação como vigilante e líder em um posto na OVD. Aduz que tomou conhecimento do caso por meio de uma denúncia anônima e que sindicância interna comprovou o envolvimento de _____ em trocas de serviços por dinheiro. Confirma ter participado da sindicância, conduzida por um advogado que colhia os depoimentos (00:22:21 - 00:23:56 da gravação). **Afirmou que o reclamante _____ tinha liberdade para gerenciar trocas de horários, mas não com envolvimento de valores em**

espécie, apenas dias trabalhados por dias de folga (00:24:14 - 00:24:41). Respondeu que só tomou conhecimento das irregularidades após a denúncia, assim como o colega supervisor, _____, não tendo havido penalização para os supervisores, somente para _____ (00:28:02 - 00:32:30 da gravação).

A seu turno, a 1ª testemunha do reclamante, _____, respondeu que é ex-funcionário da reclamada e que trabalhou na _____, mesmo posto do reclamante. Afirmou que _____ e o supervisor Cardoso organizavam as escalas, **que trocas de turnos eram comuns, mas sempre com a autorização da supervisão**. Havia pagamento envolvido em algumas trocas, sempre com o conhecimento da supervisão (00:35:49 - 00:36: 53). Confirma que participou da sindicância, mas que concordou com o relato para manter seu emprego, e que foi dispensado sem justa causa após a sindicância, quando estava no posto boticário. **Ele relata que a supervisão tinha total conhecimento das trocas, e que já chegou a pagar e receber por trocas de turno e saídas antecipadas** (00:39:00 - 00:42:00). Afirmou que _____ o alertou para ter cuidado com o que diria na sindicância, para evitar problemas para todos (00:48:40 - 00:50:07). **Confirma as informações presentes no depoimento na sindicância**, incluindo a fala sobre _____ dizer que a vigilante _____ não tem massa encefálica (00:50:32 - 00:50:43 da gravação).

A 2ª testemunha do reclamante, _____, afirmou que havia trocas de horários e coberturas de turnos, com o conhecimento da supervisão. Afirmou que **não tinha conhecimento de pagamentos envolvidos nessas trocas**. Afirmou que o supervisor Cardoso ia ao posto aproximadamente uma vez por semana, que viu o supervisor _____ apenas duas vezes em um semestre. Respondeu que _____, representante da tomadora, confiava muito em _____ (00:54:00 - 00:59:47).

A reclamada também juntou cópia do depoimento da testemunha do reclamante, _____, na sindicância, após confirmar as declarações em audiência (fls. 419/420). O documento revela que o reclamante abordou a testemunha dizendo para "tomar cuidado" com o que diria na sindicância, para que "não falasse que existe troca de serviço por dinheiro, porque senão todos iam rodar". Também se nota a seguinte resposta da testemunha: "6) Indagado se os supervisores ou o líder tem conhecimento das trocas remuneradas? **Os supervisores não sabem. Mas o líder sempre sabe**" (g.n.).

Incontroverso que havia trocas de turnos e coberturas de postos entre os vigilantes, sob a liderança do reclamante.

A despeito das divergências na prova oral quanto ao conhecimento da supervisão a respeito dos pagamentos pelas trocas, é certo que o depoimento da testemunha do reclamante, _____, ficou fragilizado neste aspecto, notadamente quando cotejado com o depoimento prestado à sindicância interna e confirmado em Juízo.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas da reclamada estão em consonância com aqueles prestados à sindicância interna (fls. 132/ss).

Logo, prevalece a tese defensiva de que os pagamentos não eram autorizados pela supervisão, configurando a irregularidade da conduta do autor.

Ademais, restou demonstrado que o reclamante buscou influenciar o conteúdo dos depoimentos das testemunhas à sindicância interna, revelando conhecimento da irregularidade dos pagamentos pelas trocas.

Assim, e considerando o conjunto probatório, entendo que os fatos que culminaram na dispensa por justa causa do reclamante realmente ocorreram, e verifico, portanto, a impossibilidade da manutenção do contrato de trabalho, ante a perda da confiança necessária que deve instruir a relação de trabalho.

Assinalo, por fim, que não há falar em falta de imediatidade, ou perdão tácito por aplicação tardia da penalidade.

A lei não fixa um prazo para que a dispensa por justa causa seja levada a efeito. Óbvio que, havendo flagrante, a dispensa deve ser imediata. Do contrário, há que se apurar com cautela os fatos, para que não haja injustiça.

Na hipótese em exame, ficou evidente a observância de trâmites internos de investigação e dispensa. Os depoimentos da sindicância estão datados de 14/09/2023 e 15/09/2023, e a dispensa ocorreu em 25/09/2023, prazo razoável para a conclusão do procedimento.

Por fim, assinalo que não cabe falar em dispensa discriminatória, uma vez caracterizada a justa causa para ruptura contratual, não se aplicando ao caso a súmula 443 do TST, mencionada nas razões recursais, pois a causa de pedir não aponta para doença grave que suscite estigma ou preconceito.

Ante o exposto, mantenho íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido de reversão da justa causa aplicada.

Consequentemente, não procede o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Rejeito.

2. PREQUESTIONAMENTO

Para fins de prequestionamento, fica expressamente consignado que toda a fundamentação acima não afronta qualquer dispositivo legal (federal ou constitucional) em vigência em nosso ordenamento, eventualmente sugeridos ou expressamente apontados nas razões recursais.

Vale registrar, pois, que a doutrina e jurisprudência acolheram a validade do chamado prequestionamento implícito, que ocorre quando há menção e debate sobre a tese jurídica, a despeito de, eventualmente, não ser destacada no corpo da decisão a norma jurídica/dispositivo legal supostamente violado.

O prequestionamento consubstancia a adoção de tese explícita sobre os temas trazidos à cognição no apelo (Súmula 297, I, do TST), sendo desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais respectivos (Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST).

Observado o parâmetro acima e a extensão da devolutividade preconizada no art. 1013 do CPC, ressalto que os temas relevantes foram enfrentados nesta decisão, com a devida fundamentação, considerando-se, portanto, prequestionadas as matérias aqui abordadas.

Neste sentido dispõem as Orientações Jurisprudenciais nº 118 e nº 256 da SDI-I do C. TST.

Nada a esclarecer ou acrescentar.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto por _____, nos termos da fundamentação.

Em 27/05/2025, a 4^a Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região julgou o presente processo, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT.
Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Magistradas

Relatora: Desembargadora do Trabalho MARI ANGELA PELEGRINI

Desembargadora do Trabalho RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Juíza do Trabalho CRISTIANE MONTENEGRO RONDELLI

Convocada para compor quorum, consoante PROAD nºs 6998/2019 e 20212/2020, a Exma. Sra. Juíza Cristiane Montenegro Rondelli.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

**MARI ANGELA PELEGRINI
RELATORA**

MAP/lm

